



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFEFÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0104 DE 12 DE AGOSTO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR SARGENTO LAUDO, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DO ATIRADOR VETERANO DO TIRO DE GUERRA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, EM 2 DE JUNHO.



O presente Projeto de Lei visa incluir no Calendário Oficial do Município o dia do “Atirador Veterano do Tiro de Guerra”, a ser comemorado anualmente no mês de junho.

O processo legislativo compreende a elaboração também de Leis Ordinárias; isso dentre outras espécies legislativas (art. 27, inc. III, da LOMB).

E, por se tratar de projeto de Lei Ordinária, considerar-se-á aprovado por maioria simples dos votos, presente a maioria dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação (art. 30, “caput”, da LOMB e art. 39, §1º do RI), observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

O Projeto de Lei em questão trata de criação de data meramente comemorativa, e não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, pois não trata da estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, nem ingerência do Legislativo sobre o Executivo, na mera criação das datas comemorativas.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, as atividades provenientes do evento poderão contar com a cooperação da iniciativa pública e privada, de entidades civis ou de interessados em promover o evento.

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133592-09.2023.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Catanduva

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Voto nº 36521

- Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Prefeito - Lei nº 6.381, de 20 de abril de 2023, do Município de Catanduva, que “Institui o “Dia do Futebol Médio” no Município de Catanduva” - Alegação de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação dos poderes. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual), mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, já que a lei questionada impõe obrigações específicas e inevitáveis despesas ao Poder Executivo, disciplinando a maneira como ele deve agir - Infração dos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”. - Não cabe ao Poder Legislativo editar “normas autorizativas”, porque o Poder Executivo não depende de autorização para gerir a sua própria Administração. - Não cabe ao Poder Legislativo, além disso, fixar prazo, nas leis de sua iniciativa, para que o Poder Executivo as cumpra ou regulamente, competindo a este decidir quando e como fazê-lo, no exercício de prudente juízo de conveniência e oportunidade. - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade - Inconstitucionalidade dos artigos 1º, parágrafo único, 2º, 3º e 4º da lei - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte.



O Projeto de Lei em análise não impõe a adoção de obrigações e providências administrativas específicas, nem de inevitáveis despesas ao Poder Executivo, fatores que excluem a violação ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, a criação de uma data comemorativa no âmbito do Município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

Com a apresentação do presente projeto está o Sr. Vereador exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI, da LOMB).

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por se tratar de projeto de Lei Ordinária, considerar-se-á aprovado por maioria simples dos votos, presente a maioria dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação (art. 30, “caput”, da LOMB e art. 39, §1º do RI), observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei demonstra-se legal e constitucional, sendo certo que a análise de mérito das disposições contidas em seu texto é de competência dos nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Botucatu, 14 de agosto de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB/SP 253.716



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=Z44NG37Y7T6S3XMN>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z44N-G37Y-7T6S-3XMN

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Z44N-G37Y-7T6S-3XMN -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>